TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005019-21.2012.8.26.0566**

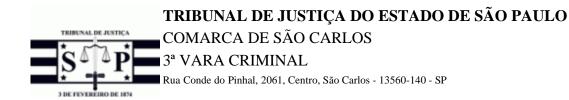
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 70/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ermeson Verbes Barbosa

Aos 27 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotor de Justiça, Dr. Rafael Amâncio Briozo. Ausente o réu Ermeson Verbes Barbosa, presente seu defensor, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Pelo MM Juiz foi decretada a revelia do réu. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do outro Policial Militar Rodoviário arrolado, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Ermeson Verbes Barbosa, qualificado a fls.20, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 29 de julho de 2011, por volta de 15H00, na Rodovia SP 310, 227 + 800 metros, nesta cidade, conduziu veiculo automotor, na via pública, sob a influencia de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Consta que o réu dirigia o veiculo VW/Brasília, placas CQT 8251, de São Carlos, em estado de embriaguez, quando em fiscalização de rotina policiais rodoviários efetuaram abordagem no réu. Sendo efetuado o teste de bafômetro, constatou-se concentração de 1,24 mg/l (fls. 06). A ação deve ser julgada procedente. A materialidade esta comprovada pelo laudo de fls. 08. A autoria também é certa. O réu foi surpreendido por policiais sob efeito de álcool. O policial militar em juízo, embora não tenha se recordado dos fatos, o que é justificável pelo grande lapso temporal, reconheceu a assinatura dele no documento de fls. 05. Assim o réu praticou fato típico, ilícito. O réu é primário, as circunstâncias são comuns ao delito, de modo que a pena base deverá ser fixada no mínimo, substituída por restritiva de direitos. O regime inicial é o aberto. Ante o exposto, insisto na condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Preliminarmente, requer-se a declaração de nulidade desde o prosseguimento do feito ocorrido após a citação por hora certa. Isso porque, como se trata de espécie de citação ficta. Não existindo a aplicação dos efeitos da revelia, é impossível o desenvolvimento do procedimento sem violação dos princípios processuais penais. Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci. No mérito, o caso é de absolvição por falta de provas. Apenas um policial foi ouvido em juízo e não se recordou minimamente do fato. Nesse contexto, é de rigor a observância do artigo 155 do CPP, que veda a condenação com fundamento exclusivo em elemento informativo do Inquérito Policial. Além disso, se consideramos a modificação do tipo



penal do artigo 306 pela Lei 1/2012, a descrição da denúncia revela-se atípica, porque baseada apenas na dosagem alcoólica do exame, sem indicação da "nova" elementar da alteração da capacidade psicomotora. Perceba-se que a denúncia cingiu-se apenas à comprovação do estado de embriaguez, em consistente na constatação de 2,77 g/l de álcool, sem qualquer referencia á alteração da capacidade psicomotora. É sabido que alguns organismos são extremamente suscetíveis ao álcool ao passo que outros revelam extrema tolerância. Em matéria processual penal não é possível presumir que o réu seja individuo suscetível ao álcool. A matéria é de prova e não consta dos autos. Assim, por se tratar de denúncia que narra fato atípico, requer-se absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Ermeson Verbes Barbosa, qualificado a fls.20, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 29 de julho de 2011, por volta de 15H00, na Rodovia SP 310, 227 + 800 metros, nesta cidade, conduziu veiculo automotor, na via pública, sob a influencia de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Consta que o réu dirigia o veiculo VW/Brasília, placas CQT 8251, de São Carlos, em estado de embriaguez, quando em fiscalização de rotina policiais rodoviários efetuaram abordagem no réu. Sendo efetuado o teste de bafômetro, constatou-se concentração de 1,24 mg/l (fls. 06). Recebida a denúncia (fls.30), houve citação por hora certa e defesa preliminar e, designada instrução, foi ouvida nesta audiência uma testemunha de acusação, sendo o réu declarado revel. O ministério Público pediu condenação com substituição d apena privativa por restritivas e a defesa pediu a absolvição. É o Relatório. Decido. O único policial ouvido na instrução não se lembrou da ocorrência. O artigo 155 do CPP exige prova produzida sob o contraditório, para a condenação, não se contentando com a prova do inquérito. Assim, não há prova em juízo que confirme o teor da denúncia, não bastando que o policial reconheça a assinatura feita no depoimento do inquérito. Era preciso que o policial se lembrasse dos fatos e novamente dissesse o que aconteceu. Isso, entretanto, não ocorreu. De outro lado, ao não se lembrar de nada, o policial também não esclarece se o acusado tinha ou não redução da capacidade psicomotora, que é exigida pela nova redação do artigo 306 do CTB, o qual não se contenta com a mera dosagem alcoólica no sangue acima dos limites previstos. Por fim, não é hipótese suspensão do processo e não existe nulidade. O artigo 362, § [único do CPP prevê a nomeação de defensor dativo ao réu citado por hora certa. Não impõe suspensão e sim a continuidade do feito. Apenas a citação por edital é que produz aqueles efeitos, segundo norma do artigo 366 do CPP. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Ermeson Verbes Barbosa com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: